



TC 031.630/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins

Responsável: Antônio Augusto Barbosa Lima, CPF 332.666.541-53 e Antônio Batista de Sá, CPF 604.746.701-63

Advogado ou Procurador: não há;

Intereçado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Administradores da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins, Senhores Antônio Augusto Barbosa Lima, 809.028.391-87 e Antônio Batista de Sá, CPF 604.746.701-63, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, celebrados com aquela entidade, tendo por objeto capacitação de agricultores familiares, dos programas PRONAF e PRONAT, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas dos Contratos de Repasses apresentam-se no quadro abaixo, os valores previstos para execução dos respectivos objetos, bem assim a data da vigência inicial de cada contrato.

Contrato	Concedente	Conveniente	Total (R\$)	Vigência inicial	Peça/ página
150.212-17/2002	130.000,00	27.249,04	157.349,04	05/12/2002 04/12/2003	a 1 42
176.984-01/2005	12.993,99	129,94	13.123,93	16/12/2005 16/12/2006	a 1 194
176.994-26/2005	15.000,00	150,00	15.150,00	16/12/2005 16/12/2006	a 1 284
177.006-87/2005	15.000,00	151,52	15.151,22	16/12/2005 16/12/2006	a 1 370

3. Os recursos federais foram repassados por meio das OBs 000046, 900273, 900275 e 900274 (peça 1, p. 424, 426, 428, 430), respectivamente. A primeira datada de 28/5/2003 e as demais com data de 5/5/2006. Foram desbloqueados e efetivamente debitados nas contas vinculadas de cada contrato de repasse nos valores, datas, peças e páginas a seguir indicados:

Contrato	Valor desbloqueado	Data do desbloqueio	Peça/página	Data do débito	Peça/ página
150.212-17/2002	49.269,00	07/08/2003	100	15/08/2003	104
176.984-01/2005	4.733,99	24/11/2006	214	08/03/2007	218
176.994-26/2005	7.500,00	24/11/2006	300	22/03/2007	304
177.006-87/2005	7.500,00	24/11/2006	384	22/03/2007	388
Total	69.002,99				

4. Os valores acima, empregados na consecução do objeto dos contratos de repasses não tiveram suas prestações de contas apresentadas ao órgão concedente, motivo pelo qual foi



instaurada a presente tomada de contas especial, sendo nessa fase emitidas novas notificações com vistas ao saneamento da irregularidade ou devolução dos valores não comprovados, conforme ofícios encaminhados aos responsáveis, constante do quadro à peça 1, p. 469-470.

5. Dado prosseguimento no feito, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados aos responsáveis indicados no processo, por meio do Relatório de Auditoria nº 1686/2014 (peça 1, p. 491-494), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 495), atestando a irregularidade das contas dos responsáveis, tendo a autoridade ministerial manifestado, em 30/10/2014, a sua ciência (peça 1, p. 500).

6. No âmbito do TCU, em exame preliminar (peça 2), verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012.

7. Em instrução inicial constatou-se que, em relação de vigência dos referidos contratos de repasses, não estavam identificados nos autos, os gestores referentes aos exercícios de 2009 a 2012 e até o dia 29/1/2013, prazo final para apresentação da prestação de contas.

5. Ante a constatação, sugeriu-se fosse diligenciada a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse a este Tribunal, Rol de Responsáveis referente aos exercícios de 2002 a 2012 e de 1 a 29 de janeiro de 2013, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios de nomeação dos gestores daquela entidade sindical.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 094/2015-TCU/Secex-TO (peça 6), datado de 25/2/2015, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 8.

Gestor	Período	Observação
José Pereira dos Reis	11/2/2001 a 3/1/2002	Falecido em 3/1/2002
Antonio Augusto Barbosa Lima	6/1/2002 a 10/7/2004	
Antonio Batista de Sá	11/7/2004 a 11/7/2008 12/7/2008 a 12/7/2012	
Romão Gomes Vanderley	4/7/2012 a ...	O mandato vai até 4/7/2016

7. Dos valores efetivamente executados observa-se que os recursos referentes ao contrato de repasse 150.212-17/2002, no valor de R\$ 49.269,00 foram geridos pelo Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima. As quantias relativas aos demais contratos de repasses (176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005), no montante de R\$ 19.733,99, são da responsabilidade do Sr. Antonio Batista de Sá.

8. Já o Sr. Romão Gomes Vanderley, atual gestor, a partir de 4/7/2012 deve ser adicionado ao rol de responsáveis, uma vez que, na sua gestão, ainda vigiam todos os contratos de repasses, cuja vigência final foi de até 30/11/2012, com mais sessenta dias de prazo para apresentação da prestação de contas, conforme informações constantes do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 466).

9. Quanto ao Sr. José Pereira dos Reis, não deve ser arrolado como responsável, considerando que sua gestão se deu em período anterior à assinatura dos referidos contratos de repasses.

10. Conforme decisão deste Tribunal, constante do Acórdão nº 2763/2011 - TCU/Plenário, onde, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento sobre a responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, nos termos do item 9.2.1 do referido acórdão, abaixo transcrito:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

11. Desse modo, a responsabilização da entidade em solidariedade com o Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima e o Sr. Antonio Batista de Sá revela-se consentânea com o entendimento alcançado por esta Corte de Contas no referido Acórdão, devendo ser imputado o débito, também, a entidade contratada (Federação FETAET), pelo prejuízo causado ao Erário, em razão da omissão no dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos mencionados contratos de repasses foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (item 7).

13. Sabe-se, ainda, que os prazos para a apresentação das prestações de contas relativas aos ajustes expiraram na gestão de um terceiro administrador, Sr. Romão Gomes Vanderley, que não geriu recursos do ajuste (item 8).

14. Diante dessa situação, cumpre citar os Srs. Antonio Augusto Barbosa Lima e Antonio Batista de Sá em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, cada um limitado aos gastos efetuados em sua gestão, e ouvir em audiência o Sr. Romão Gomes Vanderley, para que apresente suas justificativas para o não encaminhamento das contas dos referidos ajustes.

15. Cabe informar aos Srs. Antonio Augusto Barbosa Lima e Antonio Batista de Sá que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos contratos de repasses.

16. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Romão Gomes Vanderley que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima, CPF 809.028.391-87, ex-Administrador da FETAET, solidariamente com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, CNPJ 01.785.997/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de



quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 150.212-17/2002, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET;

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Décima do Contrato de Repasse 150.212-17/2002.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.269,00	15/08/2003

Valor atualizado até 25/3/2015: R\$ 94.054,52 (noventa e quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), peça 10, p. 1.

b) realizar a citação do Sr. Antonio Batista de Sá, CPF: 604.746.701-63, ex-Administrador da FETAET, solidariamente com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, CNPJ 01.785.997/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, tendo em vista a omissão no dever de presta contas dos recursos recebidos por força dos Contratos de Repasses 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET;

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Décima Primeira dos contratos de Repasses 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.733,99	8/3/2007
7.500,00	22/3/2007
7.500,00	22/3/2007

Valor atualizado até 25/3/2015: R\$ 31.128,40 (trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e quarenta centavos), peça 10, p. 3-4.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Romão Gomes Vanderley, CPF 300.833.621-34, atual Administrador, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa



quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força dos Contrato de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 29/1/2013, nos termos das Cartas Reversais (peça 1, p. 94, 208, 296 e 382) que noticiam a prorrogação dos prazos de vigência dos referidos contratos, até 30/11/2012.

Secex-TO, 25 de março de 2015.

Oswaldo Nava Sousa
AUFC - Mat. 990-3